ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 003, de 16 /janeiro/1.997.

Dispõe sobre o Quadro de Pessoal e dá outras providências

Dr. ALCIDES FRANCISCO CA-SACA, Prefeito Municipal de Paulistânia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Os empregos da Prefeitura Municipal de Paulistânia, obedecerão a classificação estabelecida na presente LEI.

ARTIGO 20 - O regime jurídico único a ser adotado pela Administração Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

ARTIGO 3º - O plano de classificação de empregos aplica-se a todos os servidores municipais.

ARTIGO 40 - A composição do Quadro de Pessoal e a forma de salários dos empregados da Prefeitura Municipal passam a ser as constantes da presente Lei.

ARTIGO 50 - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo público - a posição instituída na organização do funcionalismo, criado por Lei, em número certo e com denominação própria, necessário ao desempenho das atribuições do serviço público, ao qual corresponde um vencimento;

II - funcionário público - a pessoa legalmente investida em cargo público e regida pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município;

III - emprego público - a posição instituída na organização do quadro de pessoal, criado por Lei, em número certo, com determinação própria e atribuições específicas cometidas a um empregado público;

IV - empregado público - a pessoa admitida no serviço público, em emprego público, criado por lei, e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

V - servidor público - a pessoa ocupante de um cargo ou emprego público, independente da natureza do seu vínculo com a Administração Municipal, seja no regime Estatutário, seja no da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

VI - quadro de pessoal - o conjunto de cargos e ou empregos que integram a estrutura administrativa Prefeitura Municipal de Paulistania - S.P.

Esta lei complementar foi registrada sob nº003 às fls. 022. do Livro de Registro de Leis Complementares.

HLA/HLAF.

Paulistània, aos 16 de 100 de 199 F

ESTADO DE SÃO PAULO

funcional da Prefeitura Municipal;

VII - referência - é o número indicativo da posição do cargo ou emprego na escala básica de vencimentos e salários, representado por algarismos arábicos;

- grau - letra indicativa do valor VIII

progressivo da referência;

IX - padrão - o conjunto da referência

grau indicativo do vencimento do servidor;

pecuniária X - vencimento - a retribuição básica, fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário público pelo exercício do cargo correspondente ao padrão;

pecuniária – salário – a retribuição ΧI básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público, pelo exercício do emprego correspondente ao padrão;

XII - remuneração - o valor do vencimento ou do salário acrescido das vantagens funcionais e pessoais, incorporadas ou não, percebidas pelo servidor público.

### CAPÍTULO II

## DO QUADRO GERAL DE PESSOAL

ARTIGO 6º - O quadro geral de pessoal compõe-se seguintes partes:

I - parte permanente - composta de empregos em comissão e empregos permanentes a serem preenchidos empregados públicos, regidos pela CLT.

II - parte temporária ou suplementar - comde empregos temporários, preenchidos nos termos do Artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil e Lei Orgânica do Município.

#### SEÇÃO I

## DA PARTE PERMANENTE

ARTIGO 70 - Ficam criados os empregos em comissão constantes do Anexo I, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 80 - Os empregos em Comissão são de livre preenchimento (contratação) e dispensa (demissão), pelo Prefeito Municipal, independente de qualquer processo seletivo, respeitadas as condições e requisitos exigidos para cada prego e demais disposições legais exigentes, exercendo funções de confiança, sendo demissíveis "Ad nutum".

ARTIGO 90 - Todo empregado público que vier emprego em comissão, terá resguardado seu direito de retorao seu emprego permanente de origem, com a referência deste, se desligado, voluntariamente ou não, independente do motivo, deixando de perceber a diferença da referência do seu emprego permanente para o emprego em comissão.

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 10 - Ficam criados os empregos permanentes constantes do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 11 - Os empregos permanentes constantes do Anexo II, serão preenchidos mediante concurso público seletivo de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo 10 - os critérios, requisitos e demais normas, disciplinadoras do concurso público, serão regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal, antes da expedição de Edital de Abertura das Inscrições, obedecidas as legislações vigentes. □

Parágrafo 20 - os empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei e no decreto previsto no parágrafo anterior.

Parágrafo 30- a investidura em emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as contratações para emprego em comissão, declarado em lei municipal de livre contratação e demissão "ad nutum".

Parágrafo 40 - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Parágrafo 5♀ - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o candidato aprovado em concurso público (seletivo) de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir emprego público, no quadro de pessoal do Município.

### SEÇÃO II

## DA PARTE TEMPORÁRIA OU SUPLEMENTAR

ARTIGO 12 - Os empregos temporários previstos no inciso II, do Artigo 60 desta Lei, serão preenchidos independentemente de processo seletivo ou de concurso público.

ARTIGO 13 - Independentemente da classificação e do número de empregos criados no Anexo II, integrante do Artigo 10, desta Lei, o Prefeito Municipal poderá contratar o número de empregados necessários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público do município.

Parágrafo 10 - A contratação será pelo prazo mínimo de trinta dias, prorrogável, por uma ou mais vezes, pelos prazos necessários, não podendo ultrapassar o prazo de cento e oitenta dias, em hipótese alguma.

Parágrafo 20 - Para os efeitos deste Artigo, considerar-se-á excepcional interesse público do município:

I - calamidade pública;II - serviços de natureza urgente e tempo-

rária;

4

ESTADO DE SÃO PAULO

III - situações emergenciais;

IV - campanhas preventivas para garantia da

saúde pública;

v - implantação ou instalação de novas unidades municipais ou novos serviços à comunidade.

VI - substituições em licenças/afastamen-

tos:

VII - contratações em casos de: vacância, aposentadoria, morte e outros casos em que a ausência do empregado possa causar prejuízos aos serviços e ou aos munícipes e ou à administração;

VIII - execução de serviços absolutamente

transitórios e de necessidade esporádica;

IX - execução direta de obra determinada.

#### CAPITULO III

### DA ESCALA DE SALÁRIOS

ARTIGO 14 - A escala de salários dos empregos públicos constitui-se de 14 (catorze) referências, enumeradas com algarismos arábicos, conforme Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 15 - A cada classe de emprego corresponderá determinada referência.

ARTIGO 16 - Nenhum empregado poderá perceber salário inferior ao salário mínimo nacional ou regional.

#### CAPÍTULO IV

### DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

ARTIGO 17 — A cada período de cinco (05) anos ou 1.800 dias de serviços prestados ou de efetivo exercício em emprego público do município de Paulistânia, o empregado público municipal fará jus ao adicional por tempo de serviço no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor da referência do emprego do qual é contratado titular ou efetivo, o qual se incorporará para todos os efeitos; extensivo também aos empregos em comissão, nas mesmas condições.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal baixará Decreto fixando as disposições disciplinadoras, para a contagem do tempo de serviço e concessão do adicional por tempo de serviço.

ARTIGO 18 - O direito à percepção deste adicional começará no dia imediato àquele em que o empregado completar o quinquênio, independente de qualquer requerimento do interessado.

HLA/HLAF.

4

ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO V

### DOS DEMAIS ADICIONAIS LEGAIS

ARTIGO 19 - Os empregados públicos municipais farão jus aos seguintes adicionais:

I - Adicional Noturno - por serviços prestados no período das 22:00 às 5:00 horas, com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna.

II - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

### CAPÍTULO VI

#### DOS DIREITOS SOCIAIS

ARTIGO 20 - Os empregados públicos municipais farão jus aos seguintes direitos sociais:

 ${f I}$  - piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho;

II - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, ou acordo individual.

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo, para os que perceberem remuneração variável;

IV - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - salário família para os seus dependentes no maior valor fixado pela Legislação Federal, independentemente de sua referência;

VI - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo individual ou convenção coletiva de trabalho;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, em 50% (cinquenta por cento) à do normal, desde que prévia e expressamente autorizado pela autoridade competente, não devendo ultrapassar o limite de 20:00 (vinte) horas extras semanais;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XI - licença-paternidade, nos termos fixados em lei federal;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - aposentadoria:

XIV - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do município;



# PREFERENCE A MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA

ESTABODE SÃO PALEO

XV - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

a partir do registro da candidatura a cargo de discolo de representação sindical e, se eleito, ainda de sete, até un ano após o final do mandado, salvo se constanta grave nos termos da lei.

#### CAPÍTULO VII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

ARTICO 21 - Poderá haver substituições no impedimento legal e temporário do ocupante de emprego em comissão de: chefe de gabinete, secretário, diretor, encarregado e chefia, per período igual ou superior a 05 (cinco) dias úteis consecutivos e, para todos os demais empregos do Quadro de Pessoal, a partir de 15 dias ou, por qualquer prazo inferior a este, quando houver necessidade e ou interesse da Administração Pública.

I - O substituto, se já pertencente ao quadro de pessoal, enquadrado em emprego em comissão e classificado em referência menor que a do substituído, também empregado público em comissão, perceberá a diferença de salário entre as duas situações, salvo se estiver classificado na mesma referência do substituído, ou, se responder interina e cumulativamente, sem prejuízo do seu emprego, constando da Portaria que não fará jus à diferença.

II - Nas substituições de todos os empregos permanentes do quadro de pessoal, se for o caso, cada substituto receberá a diferença entre o salário fixado para o emprego que ocupa no serviço público municipal e o salário fixado para o emprego que venha a substituir, isto é, a diferença entre as referências dos empregos públicos municipais.

III - O Substituto receberá como remuneração, somente o salário inicial fixado pela lei municipal, para a referência do emprego que estiver substituindo, somente enquanto durar a substituição.

1 - Quando o substituto já for empregado público municipal, titular de outro emprego, não fará jus ao recebimento de quaisquer vantagens e ou adicionais e ou acréscimos, originários do seu emprego anterior, recebendo somente o valor inicial fixado para a referência do emprego público que exercerá a título de substituto.

ARTIGO 22 - Qualquer que seja a natureza e o período de substituição, o substituto titular de emprego público municipal retornará, se for o caso, após o término ou cessação da substituição por qualquer motivo, ao seu emprego de origem, com a remuneração do emprego de origem, sem qualquer direito a incorporação da referência e ou quaisquer vantagens do emprego ocupado a título de substituto.



ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VIII

#### DO ENQUADRAMENTO

ARTIGO 23 - Os empregados públicos municipais serão enquadrados no Quadro de Pessoal, através de portarias assinadas pelo Prefeito Municipal, com assinatura do contrato de trabalho, observando o seguinte:

I - Os ocupantes de emprego de provimento em comissão ou provimento permanente consideram-se, independentemente de quaisquer outras providências, investidos nos empregos ou funções/atividades correspondentes, mediante assinatura do Contrato de trabalho e Termo de Posse e entrada em exercício, ao iniciar a prestação dos serviços e ou exercer as funções/atividades na repartição e local determinados na portaria;

II — Para os empregados públicos municipais contratados em caráter temporário, nos termos do Artigo 6Q, inciso II, c.c. Artigos 12 e 13 desta Lei, observar—se-á o disposto no inciso anterior;

III - Todos os empregados públicos municipais serão enquadrados na referência inicial de seu emprego;

#### CAPÍTULO IX

## DA CARREIRA OU PROMOÇÃO VERTICAL

ARTIGO 24 - A promoção vertical consiste na passagem do empregado de uma classe para outra imediatamente superior, dentro da respectiva série de classes.

Parágrafo 10 - Os empregos que se constituem em série de classes são:

I - Auxiliar de escriturário, escriturário, encarregado de serviço, oficial administrativo e chefe de Seção;

II — Qualquer emprego previsto no Quadro de Pessoal, exceto os empregos constantes do inciso anterior, desde que, a critério da administração, via decreto, para atender às necessidades dos serviços, em caráter definitivo, para promoção a encarregado de equipe, assim como para promoção no mesmo emprego em categorias diferenciadas/designadas I e II, com referência maior.

Parágrafo 20 - Verificar-se-ão vagas nas datas:

I - do falecimento, da demissão e da aposentadoria do empregado público municipal;
 II - da criação de novos empregos por Lei;

ARTIGO 25 - Só poderão concorrer à promoção vertical os empregados públicos municipais que:



ESTADO DE SÃO PAULO

I - Preencherem as condições de habilitação
 e demais requisitos da nova classe;

II - Não tiverem sofrido penalidades no grau de suspensão nos dois (02) exercícios anteriores, à data de abertura de inscrição;

III - Tiverem o interstício mínimo de 12 (doze) meses ou 360 dias de serviços prestados com efetivo exercício na classe, à data de abertura da inscrição do concurso interno.

ARTIGO 26 - A promoção vertical será precedida de concurso interno dentre os empregados públicos municipais, cujo exercício propicie a experiência necessária ao desempenho do emprego de maior grau de responsabilidade e maior complexidade de atribuições:

Parágrafo 1º - Se o número de vagas não for preenchido, realizar-se-á concurso público.

Parágrafo 20 - Havendo empate na classificação terá preferência, sucessivamente:

I - O que ingressou há mais tempo no serviço público municipal;

II - O admitido há mais tempo no emprego atual, sujeito à promoção;

III - O mais idoso;

IV - O que tiver maior número de filhos.

#### CAPÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 27 - O período oficial de trabalho dos empregados públicos municipais será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ressalvados os casos previstos na Lei.

Parágrafo único - O Chefe do Executivo poderá baixar Decreto ou Portaria estabelecendo carga horária, diferenciada para cada categoria profissional de área de trabalho, em razão da peculiaridade dos serviços e legislações específicas e ou dos interesses e necessidades da administração pública.

ARTIGO 28 - Os empregados públicos municipais poderão ser colocados à disposição de entidades públicas e privadas, quando essas atendam ao interesse público, com ou sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens do cargo, sempre com anuência das partes, quanto à opção de salários.

ARTIGO 29 - Os empregados públicos municipais que prestarem serviços ou exercerem suas funções ou atividades decorrentes de comissionamento ou convênio celebrado com as Secretarias de Estado do Governo do Estado de São Paulo, ou com Fundações, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Entidades Assistenciais, poderão receber gratificações

ESTADO DE SÃO PAULO

até atingir o valor da remuneração recebida: no cargo/emprego que exercia ou por servidor municipal ou de outras esferas, que exerça a mesma atividade.

Parágrafo 10 - A gratificação será mantida enquanto perdurar o convênio ou comissionamento.

Parágrafo 29 - O Poder Executivo estabelecerá por Decreto os limites da gratificação.

ARTIGO 30 - Aos servidores de outras esferas, colocados à disposição do município, com vencimentos/salários, poderá ser concedida gratificação, se sua remuneração de origem for inferior à de empregado público municipal, para as mesmas atribuições ou à do emprego que irá exercer no município

Parágrafo único - A gratificação será arbitrada pelo Prefeito Municipal, por Decreto, no limite máximo para atingir a remuneração do empregado público municipal paradigma ou para repor a perda sofrida ao deixar seu emprego/cargo de origem.

ARTIGO 31 - Os salários dos funcionários públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Artigos 37, XI, XII; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 20, I, da Constituição Federal, ressalvada a perda de gratificação ou qualquer outra vantagem por força de extinção de convênio, comissionamento, demissão de emprego em comissão ou perda de adicionais por insalubridade ou periculosidade ou noturno, ou quaisquer outros adicionais, uma vez cessada a causa que deu direito à sua percepção.

ARTIGO 32 - Os empregos em comissão, demissíveis "ad nutum", da categoria de Chefe de Gabinete, Secretário Municipal, Assessor Técnico Jurídico, Assessor Técnico Administrativo e Engenheiro, podem ter sua remuneração mensal diferenciada pela percepção de uma gratificação ou adicional, baseada na produtividade de cada empregado, no limite de até 1.000 UFIRs, que serão atribuídas livremente pelo Prefeito Municipal, somente enquanto o empregado estiver no exercício dos empregos citados neste artigo.

ARTIGO 33 - Aplica-se o disposto no artigo anterior para empregos em comissão de diretor, observado o limite de até 170 UFIRs.

ARTIGO 34 - As gratificações ou adicionais previstos nesta Lei, não incorporarão aos salários dos empregados, exceto o adicional por tempo de serviço, previsto no Artigo 17, desta Lei, respeitadas as disposições do inciso XIV, do Artigo 37, da Constituição Federal.

ARTIGO 35 - É vedada a acumulação remunerada de empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários!

a) de dois empregos de professor;

ESTADO DE SÃO PAULO

b) de um emprego de professor com outro técnico ou científico;

c) de dois empregos privativos de médico;

ARTIGO 36 - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

ARTIGO 37 - O empregado público municipal será aposentado nos termos do disposto na Lei de Organização da Previdência Social e normas do INSS, bem como, das disposições contidas no Artigo 40, incisos e parágrafos da Constituição Federal.

ARTIGO 38 - Não são estáveis, no serviço público municipal, os empregados públicos municipais, mesmo que aprovados em concurso público seletivo e, contratados pelo Município, pois o regime jurídico único adotado é o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com opção obrigatória pelo FGTS, por força da legislação vigente.

ARTIGO 39 - As atribuições para cada emprego público serão disciplinadas pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

ARTIGO 40 - Os empregados públicos municipais, ocupantes de emprego de provimento permanente ou em comissão, que forem designados para responderem, cumulativamente, pelos Serviços da Junta Militar, INCRA e expedição de CTPS, sem prejuízo das atribuições de seu emprego, farão jus a uma gratificação mensal de 68 UFIRs, por servidor público, enquanto exercerem referidas funções, sem direito a incorporação, a qualquer título que seja.

ARTIGO 41 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar os atos regulamentares, decretos ou portarias necessárias à execução desta Lei.

ARTIGO 42 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 43 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.997, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se e Publique-se.

P.M. de Paulistânia, 16 de janeiro de 1.997.

Dr. Alcides Francisco Casaca Prefeito Municipal

### ANEXO II

### QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE EMPREGOS PERMANENTES, A SEREN REGIDOS PELA CLT

Quantidade	Denominação do Emprego	Referência	Carga Horária	Requisitos Mínimos Para Preenchimento
30	   Serviços Gerais (masc.e fem.	01	44 hrs/sem	Primaira araw incompleta ay ayiyalada
05	Auxiliar de Escriturário	01	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
06	¦ Vigia	02	44 hrs/sem	¦ Primeiro grau completo ou equivalente ¦ Primeiro grau incompleto ou equivalente
01	Almoxarife	02	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
05	Pajem	02	¦ 44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
04	Inspetor de Alunos	02	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Recepcionista	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
04	Cozinheira/Merendeira	03	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto ou equivalente
01	Visitador Sanitário	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
08	Escriturário	03	44 hrs/sem	Primeiro grau completo du equivalente
03	Atendente de Enfermagem	03	¦ 44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto c/ COREM
01	Pedreiro	04	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto C/ CUREM
01	Pintor	04	¦ 44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
01	Carp/marceneiro	04	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
01	Mecânico I	04	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiência
01	Eletricista !	04	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto com experiênci
09	Motorista/SGerais	04	44 hrs/sem	Primeiro grau completo com experiência
02	Tratorista/Serviços Gerais	05	44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto e C.N.H.
03	Operador de Máquinas I	05	44 hrs/sem	10 grau incompleto c/experiência ant.+ CNH
06	Professor de Pré Escola !	06	25 hrs/sem	Primeiro grau incompleto e C.N.H. com exp.
02	Professor Ensino Supletivo	06	25 hrs/sem	20 grau compl.+ Hab.Magistério
02	Professor Ed. Especial	06 !	•	20 grau compl.+ Hab.Magistério
03	Auxiliar de Enfermagem	06	25 hrs/sem	2º grau compl.+ Hab. Magistério
01	Auxiliar Odontológico !	06	44 hrs/sem	Primeiro grau completo com curso e COREM
01	Mecânico II	06	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Operador de Máquinas II	07 ;	44 hrs/sem	Primeiro grau completo com experiência ante
01	Enc. da Seção de Lançadoria !	08	44 hrs/sem	1º grau completo, C.N.H. e exper.anterior
01	Encarregado Seç. Cadastro	08 ;	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado Limp. Pública !	08 ;	44 hrs/sem ¦	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Enc.da Seção Obras/Serviços :	08	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado da Seção do SERM!	08 }	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Cemitério	08 ;	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Matadouro	08 ;	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01 !	Encarregado de Água e Esgoto!	•	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Encarregado de Creche/Escola!	08 ;	44 hrs/sem	Primeiro grau completo ou equivalente
01	Contador/Tec. Contabilidade	08 ¦ 10 ¦	44 hrs/sem	20 grau completo com magistério ou equiv
03	Enfermeiro !	10 ;	44 hrs/sem	20grau compl/curso específicotéc.contab.+CR
01	Nutricionista !	10 ;	44 hrs/sem	Curso superior completo (enfermagem) + CORE
01	Fonoaudiólogo !	10 ;	44 hrs/sem	Curso superior completo
02	Cir.Dentista		44 hrs/sem	Curso superior Completo + inscr. Conselho
01	Assistente Social	10	20 hrs/sem	Curso superior completo (odontologia) + CRO
01	Psicólogo !	10 ;	44 hrs/sem	Curso superior completo (serv.social) + CRA
04 !	Médico !	10	44 hrs/sem	Curso superior completo (psicologia) + CRP
V4 j	uentro	11 ¦	20 hrs/sem !	Curso superior completo (medicina) + CRM

126.....Total Geral

DR. ALCIDES FRANCISCO CASACA
PREFEITO MUNICIPAL

### ANEXO I

### QUADRO DE PESSOAL - PARTE PERMANENTE EMPREGOS EM COMISSÃO A SEREM REGIDOS PELA CLT

Quantidade	Denominação do Emprego	Referência	Carga Horária	Requisitos Mínimos Para Preenchimento
i 1		04	44 hrs/sem	10 grau completo ou equivalente
03	Fiscais	06	24 hrs/sem	10 grau completo ou equ.+ experiência anter
01	Instrutor de Fanfarra	06	: 44 hrs/sem	Primeiro grau incompleto, exper. e C.N.H.
01	Motorista Gabinete/Prefeito	09	44 hrs/sem	Segundo grau completo ou equivalente
01	Chefe da Fiscalização	10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto.Contabilidade	10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto.Rec. Humanos	10	; 44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto. Tributação	10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Mate-	10	1	i
	rial, Patrimônio e Compras	10	44 hrs/sem	l Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto. Tesouraria	! 10	44 hrs/sem	Lic.Pedagogia+Hab.Ad.Escolar+Exper.mín.3and
01	Diretor Depto. de Educação	10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Dir. do Depto. de Esportes	10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Dir. do Depto. de Cult/Tur.	10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. de Saúde	10	44 hrs/sem	! Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto.Assist.Social	•	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor Dpto.Limpeza Pública	•	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto.Obras/Serviços	; 10 ! 10	44 hrs/sem	! Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. SERM.	•	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor do Depto. Cemitério/	į 10	1 44 1115/558	1 COMMECTMENT OF CONTROL IN CONTROL
1	Matadouro/Água e Esgoto.	i 1 10	44 hrs/sem	Conhecimento específico na área
01	Diretor Depto. Agricultura	10	20 hrs/sem	Curso Superior Completo + inscrição CREA
01	Engenheiro Agrônomo	11 11	20 hrs/sem	Curso Superior Completo + inscrição CREA
1 01	Engenheiro Civil	•		Curso Superior Completo + inscrição CRMV
1 01	Médico Veterinário	11	¦ 16 hrs/sem ¦ Livre	Conhecimento específico na área + inscr.OA
01	Assessor Técnico Jurídico	12	Livre	Conhecimento específico na área
02	Assessor Téc.Administrativo		: Livre	Conhecimento específico na área
¦ 01	Chefe de Gabinete	12		Conhecimento específico na área
01	Secretário Municipal da	12	¦ Livre	1 Connectments especiates and area
1	Administração e Finanças	i -	j I Liven	Conhecimento específico na área
; 01	Secretário Municipal de	12	Livre	i Connectmento espectito na aroa
i 1	Obras e Serviços	100	i Litana	Conhecimento específico na área
01	Secretário Municipal de Edu		¦ Livre	Connectments eshectives na alea
, i	cação/Cult/Esportes/Turismo	1	j Lišuma	Conhecimento específico na área
1 01	Secretário Municipal de	12	¦ Livre	PONTINGETHOUSE SPECIATION HE MAN
ī I	Saúde e Assistência Social	i	j 1 / 3	i ¦ Conhecimento específico na área
01	Secretário Mun. da Agricult	. 12	¦ Livre	CONNECTMENTS C26CT11CO NV VICA
i.	e Meio Ambiente	į	į	į

33.....total geral

DR. ALCIDES FRANCISCO CASACA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTADO DE SÃO PAULO

### ANEXO III

### TABELA DE REFERÊNCIA

Referência		Valor
01	R\$	220,00
02	R\$	253,00
03	R\$	291,00
04	R\$	335,00
05	R\$	385,00
06	R\$	462,00
07	R\$	555,00
08	R\$	667,00
09	R\$	800,00
10	R\$	960,00
11	R\$	1.200,00
12	R\$	1.500,00

DR. ALGIDES FRANCISCO CASACA Prefeito Municipal